



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14112.720690/2013-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.399 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO  
**Recorrente** VALDE ANTONIO DA PAIXÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Não cabe o indeferimento de pedido de isenção de IPI para portador de deficiência mental severa sob o fundamento de que nas informações complementares ao laudo não foram assinalados todos os critérios necessários para caracterização da deficiência, se no Laudo de Avaliação os profissionais competentes atestam a deficiência e que foram observados cumulativamente todos os critérios.

ISENÇÃO. IPI. DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA. LEGITIMIDADE E CAPACIDADE DO INTERESSADO.

Em processo administrativo de reconhecimento de direito à isenção de IPI, na aquisição de veículo para portador de deficiência mental severa, são legítimas interessadas as pessoas físicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, e são capazes os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio, podendo o adquirente do veículo praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido.

“A pessoa física em epígrafe, por seu representante, pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 27 a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campo Grande/MS indeferiu o pedido diante da constatação de que o laudo apresentado não atende a todos os critérios cumulativos exigidos para o correspondente nível de deficiência mental severa/grave, e a solicitação não foi feita por meio de curador, mas pela própria interessada.

Regularmente cientificada da decisão (fl. 28), foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 30), por meio da qual aduziu que o atestado causou falsa impressão de que está impossibilitada de responder por seus atos, mas, devido o avanço na medicina, faz uso de medicamento diário para controlar a doença.

Acrescentou que estaria apresentando novo laudo.”

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO). O acórdão contém a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2014*

**ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.**

*O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo*

*atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, presente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.”*

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou expediente. Fl 100, no qual escreve exatamente como segue, com grifos meus:

*“Excelentíssimo Senhor*

*Dr. Paulo peço para o senhor que me ajuda a tirar este carro, eu sou um pai de família igual ao senhor.*

*Perdi dois filhos um em acidente de moto e outro assassinado em tentativa de assalto, eu faço tratamento nos dois joelhos e minha situação é difícil.*

*Sr. Nelson Fiscal conhece minha situação.*

*Assim esta descrito no laudo pericial, conforme segue em anexo.*

*No aguardo agradeço desde já a atenção.”*

Ao expediente foram anexados: cópia do formulário correspondente ao Anexo X da IN RFB nº 1.369, de 2013; no qual médico psiquiatra e psicólogo assinalam que o interessado possui deficiência mental severa e atestam que o interessado foi submetido à perícia médica, por meio da qual se constatou que atendeu a todos os critérios, cumulativamente, para caracterização da deficiência, apesar de não assinalarem os critérios que justificaram esta conclusão; e atestado médico, no qual se atesta que o interessado apresenta artrose avançada nos joelhos direito e esquerdo, há aproximadamente 15 anos; cópia do acórdão nº 14-49.317, de 20/3/2014, proferido pela DRJ/RPO.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

No expediente de fl. 100, apresentado no prazo previsto para o recurso voluntário, o interessado fundamenta seu pedido e sua contrariedade à decisão administrativa em laudo anexado ao documento.

Recebo o expediente e anexos como recurso voluntário tempestivo e, porque atende aos demais requisitos para julgamento nesta turma especial, passo a apreciá-lo.

**Observância aos critérios cumulativos para caracterização da deficiência**

A Lei nº 8.989, de 24/2/1995, dispõe:

***“Art.1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003) (Vide art. 5.º da Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)***

(...)

***IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)***

(...)

***§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)***

(...)

***§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério***

**da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)**

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)"

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, diz:

*“Art.3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

***I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;***

***II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e***

***III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.***

*Art.4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

(...)

***IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:***

***a) comunicação;***

***b) cuidado pessoal;***

***c) habilidades sociais;***

***d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)***

***e) saúde e segurança;***

***f) habilidades acadêmicas;***

g) lazer; e

h) trabalho;

(...)"

A Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009:

*“Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).*

(...)

*§ 2º - A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS n.º-2, de 2003.*

(...)"

A Portaria SEDH/MS nº 2, de 2003, assim estabelece:

“(..."

*Art. 3º. A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos citados no parágrafo único do art. 2º, seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria, os quais foram estabelecidos no Decreto nº 3.298/99 e no DSM-IV – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.*

*Art.4º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

(...)

*§1º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças, contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.*

*§ 2º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 72), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:*

*I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;*

*II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;*

*III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);*

*IV – auto-cuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e, V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.*

*§ 3º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental profunda deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 73), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:*

*a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;*

*b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade, ou seja, incapacidade motora para locomoção;*

*c) incapacidade de autocuidados e de atender suas necessidades básicas;*

*d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas; e e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo.*

*§2º. O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10 código F.72), observando-se o disposto no §1º deste artigo (...)*

*§3º. O preenchimento do laudo referente à deficiência mental profunda deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10 código F.73), observando-se o disposto no §1º deste artigo (...)*

Conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, o processo foi instruído com laudo de avaliação de deficiência mental (fl. 6/7), preenchido nos termos do Anexo X da IN RFB nº 988, de 2009, firmado por um médico e um psicólogo, tendo sido a deficiência enquadrada em um dos CID-10 citados na Portaria SEDH/MS nº 2, de 2003.

Assim, concluiu a relatora do voto que o documento atendeu aos requisitos normativos, porém, porque nas informações complementares do laudo não constaram todos os critérios correspondentes ao nível da deficiência indicado, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Neste último ponto, dirirjo da decisão recorrida.

A Lei nº 8.989, de 1995, determina que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde **definirão** em ato conjunto **os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.**

O parágrafo 2º do art. 2º da IN RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, também dispõe que **a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS n.º 2, de 2003.**

Assim, a definição de pessoa portadora de deficiência mental severa e o estabelecimento de normas e requisitos para emissão de laudo de avaliação da pessoa deficiente não é da competência da RFB ou do CARF.

Conforme art 3º da Portaria SEDH/MS nº 2, de 2003, a condição de pessoa com deficiência mental severa deve ser atestada em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria.

Logo, o Auditor-Fiscal da RFB e o Conselheiro do CARF não são competentes para emissão ou julgamento da validade do laudo.

No presente caso, o LAUDO DE AVALIAÇÃO – DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda), Anexo X da IN RFB nº 988, de 2009, alterado pela IN RFB nº 1.369, de 2.013, contém o seguinte trecho:

*“Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:*

*[ x ] Deficiência mental severa/grave – F.72 (CID-10) – observadas as instruções deste anexo.*

*[ ] Deficiência mental profunda – F.73 (CID-10) – observadas as instruções deste anexo.”*

Este laudo foi assinado por médico psiquiatra, por psicólogo e por responsável pela unidade emissora do laudo, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, MS, logo, a deficiência mental severa do recorrente foi atestada pelas pessoas competentes.

Para atestar a deficiência, os profissionais observaram as instruções do anexo e os critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003, em conformidade com o art. 2º, §2º, da IN RFB nº 988, de 2009.

Nas instruções do anexo X da IN RFB nº 988, de 2009, alterado pela IN RFB nº 1.369, de 2013, quanto ao preenchimento do laudo baseado na CID-10, constam orientações para que somente seja atestada a deficiência mental severa quando forem atendidos cumulativamente todos os seguintes critérios: déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples; atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor; alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia); autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão; déficit intelectual atendendo ao nível severo.

O item 4 deste Anexo X também deixa claro que somente deverá ser atestada a deficiência mental severa se forem atendidos todos estes critérios cumulativamente.

Os profissionais responsáveis pelo preenchimento do laudo, ao assinalarem o campo “*Deficiência mental severa/grave – F.72 (CID-10) ...*”, do Laudo de Avaliação, e o quadrado correspondente à ocorrência “*DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA*”, do item 4 das “*Informações Complementares*” do formulário, atestaram que o interessado foi submetido à perícia médica, por meio da qual se constatou que atendeu a todos os critérios, cumulativamente, para caracterização da deficiência.

As normas determinam que os profissionais atestarão a deficiência, seguindo ou observando os critérios estabelecidos.

Se é condição para que se ateste a deficiência mental severa o atendimento a todos os critérios, cumulativamente, não faz sentido exigir que seja assinalado um, dois, três ou todos os critérios que foram atendidos, como requer a decisão recorrida.

Decidir com base em entendimento diverso deste, sem qualquer procedimento prévio, é negar validade ao laudo médico, emitido e assinado por profissionais legalmente competente.

#### **Necessidade de curador.**

Quanto ao outro motivo citado pela DRF de origem no indeferimento do pleito, o de que o pedido deveria ter sido formulado por responsável legal do interessado, por tratar-se de deficiente mental, motivo este não abordado pela DRJ/RPO, não se encontra tal exigência entre as condições para o exercício do direito pleiteado.

Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõem que são legitimados como interessados no processo administrativo as pessoas físicas e jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação (art. 9º), e que são capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio (art. 10).

O art. 2º, §5º, da IN RFB nº 988, de 2009, diz que o adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, logo, não exclui a capacidade prevista no art. 10 da Lei nº 9.784, de 1999.

O art. 11, inciso VI, desta instrução normativa também não ressalva a aplicação do art. 10 da Lei nº 9.784, de 1999, pois, apenas remete a definição de representante legal para a Lei nº 10.406, de 10/1/2002, o Código Civil Brasileiro.

#### **Conclusão.**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.

Processo nº 14112.720690/2013-97  
Acórdão n.º **3801-004.399**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

CÓPIA